



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 01.816/17

Secretaria de Estado da Saúde. Denúncia. Procedência. Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00584/17

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** formulada pela **Climatec Serviços Técnicos Ltda.**, em face do **edital** do **Pregão Presencial nº 023/2016, Processo nº 17.05.16.535**, realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde**.
2. Em relatório inicial, fls. 69/72, a **Unidade Técnica**, constatando **inadequações** no **edital do certame**, opinou pela **exclusão** do **Termo de Referência** no que se refere da **qualificação técnica**, as **exigências** para apresentação de registro da empresa contratada na **ANVISA** com Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE e/ou Licença Alvará Sanitário local, bem como declaração do fabricante de fornecimento de peças originais de fábrica, acessórios e esquemas eletrônicos para a empresa contratada e quadro técnico com certificado de treinamento expedidos pelo fabricante, prevista no **item 14.1, letras "c", "h" e "i"**, do **Termo de Referência, Anexo I** do **edital**. Opinou, preliminarmente pela **irregularidade do certame** e pela **suspensão cautelar do procedimento**.
3. **Citada**, a autoridade denunciada **não apresentou defesa**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 82/88, pugnou pelo:
 1. Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada;
 2. Irregularidade do Pregão Presencial nº 023/2016, bem como do contrato dele decorrente.
 3. Aplicação de Multa à Sra. Roberta Batista Abath, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
 4. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da prática de crime licitatório;
 5. Recomendação à atual Administração da Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração da **denúncia** revelou **aspectos** do **edital licitatório** que **contrariaram** o **caráter competitivo** de que deve se **revestir qualquer procedimento licitatório** no âmbito da **administração pública**.

A **Unidade Técnica** relacionou as **exigências desarrazoadas** contidas no **edital** analisado:

1. Registro na ANVISA com Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE e/ou Licenças - Alvarás Sanitários local;
2. Declaração do fabricante de fornecimento de peças originais de fábrica, acessórios e esquemas eletrônicos para a empresa contratada;
3. Quadro técnico com certificado de treinamento expedido pelo Fabricante.

Observe-se que a ex-gestora, **instada a se manifestar sobre as conclusões técnicas, não o fez**.

As **exigências indevidas** representaram **restrições à ampla concorrência no certame**, trazendo **mácula** ao **procedimento licitatório** e fazendo incidir sobre a autoridade responsável a **multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Julgue procedente a denúncia;
2. Julgue irregular o Pregão Presencial nº 023/2016, bem como do contrato dele decorrente;
3. Aplique multa no montante de **R\$ 1.000,00** à Sra. Roberta Batista Abath, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. Recomende à atual Administração da Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.816/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR PROCEDENTE a denúncia;***
2. ***JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 023/2016, bem como do contrato dele decorrente;***
3. ***APLICAR MULTA no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Estado da Saúde para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO